Nesta data recebi o Parecer

Guaporé/RS, .../...../.....

_____

Parecer Jurídico nº 022/2018

Atendendo a pedido do Secretário Municipal da Administração Sr. Evandro Ghizzi, o mesmo solicita parecer jurídico expresso, sobre a possibilidade de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS RECANTO DA AMIZADE, conforme determinação da Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 5.623/2017. Junta ao pedido Nota Técnica 01/2018/SMASH e Plano de Trabalho da Entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

O plano de trabalho apresentado pela entidade tem como objetivo geral estimular o desenvolvimento educacional e cultural de pessoas idosas residentes no município, realizando, promovendo e articulando ações direcionadas à melhoria na qualidade de vida dos mesmos, respeitando as suas individualidades, limitações e capacidade.

Verifica-se que a entidade, realiza trabalho relevante no município, uma vez que fomenta a inclusão da pessoa idosa, realizando um trabalho multidisciplinar, estimulando o desenvolvimento cultural e social, promovendo a melhoria de vida dos idosos, usuários e seus familiares na área de entretenimento, saúde e social, assegurando aos mesmos o pleno exercício da cidadania.

Na Nota Técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência social, a mesma manifesta-se favorável à parceria, pois trata-se de entidade antiga, e que atende o interesse público, prestando relevantes serviços sociais no Município de Guaporé, proporcionando ações de orientação e inclusão das pessoas idosas, promovendo ainda a inclusão de pessoas necessitadas e promovendo o crescimento integral do público alvo da entidade.

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 a Administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 5.623/2017, regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidades para que o chamamento público possa ser dispensado, entre elas quando for firmado um Termo de Fomento entre uma entidade e a administração pública, o que se vislumbra no presente caso da entidade acima citada.

Segue determinação do Artigo 31, *caput* da Lei 13.019/2014

> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...).*

Esta possibilidade de dispensa também esta prevista no Artigo 17 do Decreto Municipal nº 5.623/2017:

> *Art. 17. O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.*

Os trabalhos desenvolvidos pela entidade são de grande importância, pois por anos esta entidade tem sido relevante em suas atividades no municipio.

Desta forma analisando que o objeto da parceria visa o desenvolvimento social e acolhimento de pessoas idosas do municipio, em que as entidades requerem uma contrapartida do Municipio através de um repasse de valores, para contribuir com as despesas de projetos e manutenção de seus serviços, verifica-se no caso em tela, que existe a possibilidade do repasse de valores, caso seja do interesse do Municipio, podendo o chamamento público ser inexigível por tratar-se de termo de fomento a ser formalizado.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências, previstas nas duas legislações, para celebração das parcerias, em especial ao acompanhamento e fiscalização da parceria, bem como a nomeação de um gestor da entidade que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela sua entidade, que devera realizar prestação de contas periodicamente.

Sendo o que havia a ser apreciado e por ser nossa orientação técnica opinamos a seguir as orientações à cima, deferindo tal pedido.

É o que havia a ser analisado e é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Guaporé / RS, 16 de Março de 2018.

Daniel Zorzi
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 60.518